



PROCESSO Nº : 7058-0/2012 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATORA : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Representação externa. Secretaria de Estado de Fazenda. Manifestação pelo conhecimento, emissão de determinação para instauração de tomada de contas especial, retorno dos autos para emissão de parecer quanto à tomada de contas especial e sobrestamento do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

PARECER Nº 6983/2015

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa instaurada no âmbito desta Corte de Contas em face do envio, pela Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT), em abril de 2012, da íntegra do Relatório de Auditoria 74/2011, às fls. 6/57, onde se realizou trabalho de auditoria especial com a finalidade de auditar certidões de créditos emitidas por órgãos do Poder Executivo Estadual.
2. Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT), mediante informações constantes do Relatório de Auditoria 74/2011, concluiu que o Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT) pagou ao Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária, por



meio de certidões de crédito, em razão de um Acordo Extrajudicial firmado, diferença superior ao quantum devido, no montante de R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos).

3. Após recebimento do Relatório de Auditoria 74/2011, o Relator determinou a instauração da presente Representação de Natureza Externa, nos termos do Despacho presente no Volume Físico II, p. 558.

4. Com a instauração da representação externa, o Presidente desta Corte de Contas, atendendo solicitação à solicitação do excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1142/2012/GAB/PGJ, disponibilizou 02 (dois) Auditores Públicos Externos para atuarem em conjunto e sob a liderança da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

5. Em seguida, o Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva determinou o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o término dos trabalhos e parecer conclusivo da equipe de auditoria disponibilizada à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

6. Ato Contínuo, o Promotor de Justiça, Roberto Aparecido Turin **encaminhou** em 11 de setembro de 2013, por meio do Ofício 043/2013/GAB/13ªPJDP (Volume Físico II, p. 583), **cópia do Relatório Final elaborado pela Equipe de Auditores Públicos Externos** cedida por esta Corte para auxílio junto à 13ª Promotoria, **onde se aduziu que foram emitidas certidões de crédito em montante superior àquele efetivamente devido, momento em que quantificou como suposto dano aos cofres estaduais o valor de R\$ 197.747.165,53**, consoante quadro evidenciado no Volume Físico II, p. 633, bem como no Doc. Digital 236989/2013, p. 49.

7. Por fim, os autos foram encaminhados a Equipe Técnica deste Tribunal que concluiu nos seguintes termos:



4. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expendidas, com base nos arts. 89, IV, e 218, c/c o art. 137-A, todos do Regimento Interno do TCE MT, propõe-se à consideração superior a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer da presente Representação de Natureza Externa;

b) no mérito, declará-la procedente, para Determinar à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), na pessoa de seu dirigente máximo, que, com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP, instaure, instrua e organize, nos termos dos capítulos III e IV do ato normativo em apreço, processo de Tomada de Contas Especial (fase interna) tendente a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ocasionado pela emissão das sete certidões de crédito decorrentes de Acordo Extrajudicial firmado entre o órgão fazendário e o SAAFEMT; e

c) cientificar as seguintes partes interessadas acerca do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, procedendo-se em seguida ao arquivamento da presente Representação de Natureza Externa.

Quadro I – Rol de Interessados a serem Cientificados

Interessados
Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT)
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso
Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso

8. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, discordando da conclusão técnica supra alinhavada, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, a fim de requerer ao Conselheiro Relator, a emissão de determinação para que os Auditores desta Corte concluíssem a apuração dos fatos constantes dos autos, com a delimitação de responsabilidade e quantificação do prejuízo, nos seguintes termos:

a) promova a apuração dos fatos irregulares originados de pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Fazenda ao Sindicato dos Agentes de



Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso- SAAFEMT, de certidões de crédito, com valores superiores ao valor devido, procedendo a identificação dos responsáveis;

b) apure o montante do prejuízo ocasionado ao erário, em razão dos pagamentos questionados na representação externa, delimitando as respectivas responsabilidades;

c) proceda a citação dos responsáveis, para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

d) após a apresentação do relatório técnico conclusivo, requer-se o retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo.

9. Contudo, o Conselheiro Relator indeferiu a Diligência nº 185/15 (Doc. 183566/2015) formulada pelo *Parquet* de Contas, por meio do Julgamento Singular nº 1216/VAS/2015, com base nos seguintes argumentos:

Entendo que os argumentos trazidos pelo MPC não merecem acolhida, pelos seguintes motivos: primeiro, porque a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo jurisdicionado, em nada diminui a atuação do controle externo desenvolvido por este Tribunal, até porque tal medida tem previsão legal e, obviamente, não afasta posterior análise e julgamento do que foi apurado na tomada de contas especial, conforme disposto na Resolução Normativa 24/2014; segundo, porque a manifestação do MPC antevê um entendimento que, de acordo com o princípio da imparcialidade, só deverá ser exposto por ocasião do voto do Relator.

Por fim, entendo ser conveniente destacar que os auditores desta Relatoria, em todas as vezes que se manifestaram no processo, o fizeram com seriedade e de forma absolutamente técnica, levando em consideração a complexidade dos fatos representados na inicial, inexistindo razões para emissão de nova manifestação técnica.

Com base nos argumentos expostos acima, indefiro o pedido de diligências 185/2015 do Ministério Público de Contas.

10. É o relatório.



Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. Tratam os autos de representação externa instaurada no âmbito desta Corte de Contas em face do envio, pela Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT), do Relatório de Auditoria 74/2011, onde restou consignado **pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Fazenda** ao Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso- SAAFEMT, de **certidões de crédito, com valores superiores ao valor devido**, no montante de R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos).

12. Com o objetivo de contextualizar o feito, há que se destacar que a Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso (AGE/MT) realizou o trabalho de auditoria especial, em observância ao Despacho ex-governador de Mato Grosso, Silval Barbosa (fl. 61), sendo que o trabalho da AGE se voltou ao levantamento das certidões de crédito emitidas em decorrência da realização de Termo de Acordo Extrajudicial celebrado em 19 de dezembro de 2008.

13. Nesse sentido, o Termo de Acordo Extrajudicial foi celebrado com base na Lei Estadual nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008, tendo como objeto o litígio na ação ordinária nº 30.884/96, assim como da Ação Ordinária nº 1678/00, tendo como partes o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso- SAAFEMT e o Estado de Mato Grosso.

14. Na ação ordinária nº 30.884/96, a SAAFEMT pugnou, em 30 de setembro de 1996 pela concessão aos Agentes de Administração Fazendária – AAF's, dos mesmos benefícios, vantagens e reajustes concedidos aos membros do grupo TAF – Tributação,



Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, assim como pela determinação de pagamento de diferenças salariais (fl. 68/72), nos termos da Lei 6.764, de 16 de abril de 1996, conforme fls. 65/72.

15. Em 20 de março de 1998, a Ação Judicial nº 30.884/96 foi julgada procedente favorável em primeira instância aos servidores AAF's, nos termos da decisão exarada pelo Titular da 11ª Vara Cível, às fls 75/91.

16. Ato contínuo, a decisão foi confirmada pelo colegiado da Terceira Câmara Cível do TJ/MT, que reconheceu a isonomia salarial entre dos Agentes de Administração Fazendária com os integrantes do grupo TAF da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como o direito a receber reajustes concedidos por aquela categoria.

17. Com o fim de atacar a decisão favorável, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso as instancias superiores apenas questionando a isonomia declarada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça, sendo que a extensão dos reajustes salariais concedidos ao Grupo TAF não foi objeto de recurso, o que culminou no processo de execução e na emissão dos Precatórios Requisitórios.

18. Entre idas e vindas, o Estado de Mato Grosso considerou mais vantajoso a formalização de Acordo Extrajudicial, o que prontamente foi aceito pelos Servidores da AAF's, culminando no pedido de desistência da Ação Judicial nº 30.884/96 pela categoria.

19. Em seguida, o Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 9049/2008¹, autorizando o Poder Executivo a transacionar judicial e administrativamente com os integrantes da carreira de Agentes de Administração Fazendária – AAF's, referentes aos reajustes e benefícios previstos na Lei nº 6764/1996, conforme se observa a seguir:

¹ Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaopessoa.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/f7aad6218b4f5bdf042575530044b3b0?OpenDocument>



LEI Nº 9.049, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a transação judicial e administrativa entre o Estado de Mato Grosso e os integrantes da carreira de Agentes da Administração Fazendária - AAF e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a transacionar judicial e administrativamente entre o Estado de Mato Grosso e os integrantes da carreira de Agentes de Administração Fazendária – AAF, referente aos reajustes e benefícios previstos na Lei nº 6.764, de 16 de abril de 1996.

(...)

20. Com base nessa Lei, o Estado de Mato Grosso emitiu **certidões de crédito** relativas aos direitos salariais da categoria dos Agentes de Administração Fazendária – AAF's, as quais vêm sendo objeto de investigação em diversas instâncias de Poder no âmbito do Estado de Mato Grosso.

21. Conforme já destacado, a representação externa ora em análise foi deflagrada a partir do Relatório de Auditoria 74/2011, da Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso AGE/MT, concluiu que as **certidões de crédito**, emitidas pelo Estado foram pagas com **valores superiores ao valor devido**, no montante de **R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos)**.

22. No âmbito do Poder Judiciário, as investigações estão bem avançadas já havendo formulação pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e Nulidade de Atos Administrativos, com Pedidos Liminares², conforme trecho infra reproduzido:

² Disponível em .



IV – DOS PEDIDOS FINAIS :

Diante de todo exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer à Vossa Excelência:

c) ao final, julgar procedente o pedido para:

c.1) condenar os réus **GILMAR DONIZETE FABRIS, ÉDER DE MORAES DIAS, JOÃO VICENTE PICORELLI, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, ROGÉRIO SILVEIRA, ANGLISEY BATTINI VOLCOV, ENELSON ALESSANDRO NONA TO e JOSÉ CONSTANTINO CHOCAIR** por ato de improbidade administrativa dolosa com danos ao erário e enriquecimento ilícito, reconhecendo no dispositivo da sentença a incidência dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, do mesmo ato normativo, levando-se em consideração os atos ímprobos praticados;

c.2) condenar os réus **DILMAR PORTILHO MEIRA, GERSON VALÉRIO POUSO e DORIVAL VERAS DE CARVALHO** por ato de improbidade administrativa dolosa com danos ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, reconhecendo no dispositivo da sentença a incidência dos

artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, do mesmo ato normativo, levando-se em consideração os atos ímprobos praticados;

c.3) condenar todos os réus no dever solidário de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário no montante de **R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)** referente às emissões das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6, acrescidos de correção monetária e juros de mora, cujo valor exato deverá ser apurado em liquidação de sentença;

d) a **declaração de nulidade das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6** ao final discriminadas (anexos II, IV, V, VI), ilegalmente emitidas, nos exatos termos explanados nesta exordial, e por consequência

<https://www.mpmt.mp.br/storage/webdisco/2014/11/25/outros/986e7116e3361fa1f09c13966870e29c.pdf>



anulando se as eventuais compensações tributárias vinculadas a esses créditos ilícitos (certidões 2, 4, 5 e 6) restabelecendo-se os respectivos créditos tributários a favor do Estado (GRIFO NOSSO)

(...)

23. Conforme se observa do trecho do pedido da Ação Civil Pública formulada pelo Ministério Público Estadual, os Promotores já detectaram o prejuízo sofrido pelo erário no montante de **R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)**, assim **como delimitaram os responsáveis**, pelas emissões das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6, supervalorizadas, acrescidos de correção monetária e juros de mora, cujo valor exato ainda deverá ser apurado em liquidação de sentença.

24. O pedido formulado pelo Ministério Público Estadual **foi deferido** pelo Juiz da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular, Processo sob o Número Único: 55109-05.2014.811.0041³, o qual concedeu medida liminar, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do crédito indevido no montante de 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), dentre outras providências, conforme trecho da decisão a seguir:

(...)

3) DEFIRO a medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, com exceção ao Estado de Mato Grosso, **até o limite do crédito indevido apontado na inicial, mais precisamente, R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)** e, por conseguinte:

3.1) Proceda o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, **dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras dos réus Gilmar Donizete Fabris, João Vicente**

3 Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>



Picorelli, Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso até o limite do crédito indevido acima consignado, ressalvado, o valor correspondente a remuneração e eventuais verbas destinadas para pagamento de pensão alimentícia. Quanto aos requeridos Ocimar Carneiro de Campos, Enelson Alessandro Nonato, Rogério Silveira, Anglisey Battini Volcov, Éder de Moraes Dias e José Constantino Chocair Júnior, o valor de sua remuneração levar-se-á em consideração o valor da remuneração do Governador do Estado de Mato Grosso, acrescido, como nos demais requeridos, de eventual verba destinada ao pagamento de pensão alimentícia;

3.2) Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Cuiabá-MT, Várzea Grande-MT e Rondonópolis para que sejam averbadas cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis pertencentes aos réus, com exceção aos bens do Estado de Mato Grosso;

(...)

4) DEFIRO o pedido liminar de suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos “2”, “4”, “5” e “6”, especificadas pelos anexos II, IV, V e VI; (GRIFO NOSSO)

25. Não é demais destacar que o caso tomou grande repercussão no âmbito da sociedade matogrossense, com destaque nos principais jornais do Estado⁴, nos seguintes termos:

4 Disponível em: <http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=1&cid=217369>



POLÍTICA

OPINIÃO

ELEIÇÕES 2014

POLÍCIA

CUIABÁ 2014

COTIDIANO

ECONOMIA

JUDICIÁRIO

VARIEDADES

ESPORTES

AGRONEGÓCIOS

MEIO AMBIENTE

EQUILÍBRIO

NEGÓCIOS

BRASIL

MUNDO

CARROS

POLÍTICA / "CARTAS MARCADAS"

25.11.2014 | 09h53

Tamanho do texto A- A+

MPE propõe ação contra 11 e bloqueio de R\$ 398 milhões

Grupo é acusado fraudes na emissão de cartas de crédito de R\$ 398 milhões, a Agentes da Administração Fazendária

Tony Ribeiro/MidiaNews

Clique para ampliar

DA REDAÇÃO



Ex-secretário de Estado de Fazenda, Eder Moraes foi um dos indiciados em esquema com cartas de crédito

O Ministério Público Estadual (MPE) propôs, nesta segunda-feira (24), uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra 11 pessoas.

A ação teve como base as investigações realizadas pela Polícia Judiciária Civil, por meio da Delegacia Fazendária, na Operação Cartas Marcadas.

A ação pede o bloqueio de bens dos acusados e o ressarcimento de R\$ 398.981.029,89.

Foram denunciados o ex-procurador-geral do Estado, Dorgival Veras de Carvalho; o



"Todas as apurações conduziram a uma mesma conclusão: os réus planejaram, prepararam e executaram um escandaloso e ardiloso esquema, buscando o enriquecimento ilícito às custas do erário estadual"

deputado estadual Gilmar Fabris; os procuradores do Estado Dilmir Portinho Meira e Gerson Valério Pouso; o ex-secretário de Fazenda, Éder de Moraes Dias; o presidente do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso (SAAFEMT), João Vicente Picorelli; os advogados Ocimar Carneiro de Campos e Rogério Silveira; o ex-agente de administração fazendária, Enelson Alessandro Nonato; a jornalista Anglsey Battini Volcov e o estagiário José Constantino Chocair Júnior.

De acordo com a ação, teria sido montado um esquema de emissão fraudulenta de certidões de crédito, de cunho salarial, com a participação de órgãos da Administração Pública Estadual e do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso.

Além do Ministério Público, os fatos também foram investigados por vários órgãos de fiscalização, entre eles, a Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, Auditoria Geral do Estado e Tribunal de Contas de Mato Grosso.

"Todas as apurações conduziram a uma mesma conclusão: os réus planejaram, prepararam e executaram um escandaloso e ardiloso esquema, buscando o enriquecimento ilícito às custas do erário estadual", diz trecho da ação.

Segundo a ação, para a execução das fraudes, os servidores públicos envolvidos utilizaram-se das prerrogativas funcionais e contaram com a colaboração efetiva de terceiros particulares.

"A fragilidade do sistema de emissão de cartas de crédito e o embate jurídico entre o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária e o Estado, que culminou em decisão judicial favorável à equiparação salarial entre agentes fazendários e fiscais de tributos, também contribuíram para efetivação do esquema fraudulento", afirma o MPE.

ENTREVISTA DA SEMANA »



MUDANÇA

"Acabou a era das obras mal feitas no Estado de Mato Grosso"

[Leia Outras](#)

GASTRONOMIA



Reinventar para



[Leia Outras](#)

Acordo

Segundo a ação, após a Justiça ter se posicionado favorável à referida equiparação entre as duas categorias, o deputado Gilmar Fabris utilizou-se de influência política para convencer o então chefe do Poder Executivo Estadual, Blairo Borges Maggi, a considerar como vantajosa a realização de negociação extrajudicial com os representantes do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária.



"O principal argumento era de que o Estado gastaria com o acordo cerca de R\$ 470 milhões, ao passo que, se cumprida a decisão judicial, teria que desembolsar mais de R\$ 1 bilhão"

"O principal argumento era de que o Estado gastaria com o acordo cerca de R\$ 470 milhões, ao passo que, se cumprida a decisão judicial, teria que desembolsar mais de R\$ 1 bilhão. Para sustentar tal argumento, foram apresentadas planilhas com valores falsos, que não correspondiam à realidade", afirma o MPE.

Segundo os promotores de Justiça, o grupo se aproveitou de decisão favorável obtida pela categoria dos Agentes de Administração Fazendária, na esfera judicial, para colocar em ação um esquema que envolvia a emissão de cartas de crédito indevidas e supervalorizadas.

"Uma vez emitidas as cartas, garantiam a posse de parte dos documentos sem o efetivo conhecimento dos servidores públicos e os vendiam no mercado por preços que representavam em média 50% de seu valor de face, obtendo expressivo enriquecimento em detrimento do patrimônio público, visto que o valor original expresso nas certidões foi integralmente compensado com tributos que o Estado de Mato Grosso tinha a receber".

ENQUETE »

Você é a favor do impeachment da presidente Dilma?

- ☐ Sim
☐ Não
☐ Tanto faz

[Parcial](#) [Votar](#)

PUBLICIDADE

Chefaria-se nos negócios e qualidade.

PROFESSIONAL STARTER

1º Módulo

Language Base - 2 meses



Omissão do Estado

Conforme o MPE, durante as investigações, foi constatado que todos os valores que correram nos processos administrativos que deram suporte à emissão das certidões de crédito tiveram como origem o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso.

"Foi verificado, também, que em nenhum momento os órgãos estaduais, seja a Sefaz, SAD, ou a PGE, conferiram a exatidão dos cálculos. As tabelas apresentadas pelos réus foram intencionalmente aceitas sem qualquer questionamento, o que se demonstrou, um verdadeiro desastre para os cofres públicos", sustenta o MPE.



"Foi verificado, também, que em nenhum momento os órgãos estaduais, seja a Sefaz, SAD, ou a PGE, conferiram a exatidão dos cálculos"

Na ação, o Ministério Público apresenta indícios que demonstram a participação individualizada de todos os envolvidos no suposto esquema.

Além de requerer o ressarcimento ao erário, a ação pleiteia a condenação dos acusados por ato de improbidade administrativa. Também foi requerida, em caráter liminar, a suspensão dos procedimentos de compensação tributária ainda não finalizados junto à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e dos pagamentos de eventuais precatórios originários das cartas de créditos investigadas.





âmbito penal e civil, haja vista ter sido objeto de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, também é matéria de competência desta de Contas, eis que os fatos tratados revelam má aplicação de recursos públicos por gestores em procedimento de liquidação de débito do Estado com seus credores, passível de restituição de valores para recomposição de patrimônio público.

27. Contudo, a Equipe Técnica desta Corte de Contas, em que pese haver indícios suficientes de autoria, materialidade e nexo causal existente entre a conduta do agente públicos e os resultados danosos produzidos, optou pela sugestão de determinação à **Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), para instaurar processo de tomada de contas especial tendente a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ocasionado.**

28. Os Auditores desta Corte ainda, apesar de não terem formulado irregularidades, tampouco solicitado a citação de responsáveis, manifestaram-se pela procedência da representação externa.

29. Entretanto, a conclusão da Equipe Técnica, não parece ser a mais acertada, porquanto a decisão quanto ao mérito processual depende, em regra, de instrução exauriente, com demonstração da materialidade dos fatos, dos dispositivos legais infringidos e dos responsáveis identificados, nos termos do art. 227 RI/TCE-MT.

30. Instrução exauriente ainda exige, após a formulação de irregularidade, a citação de responsáveis visando oportunizar o contraditório e ampla defesa, nos termos delimitados na Carta da República.

31. Todavia, mesmo sem ultrapassar qualquer dessas fases citadas, os Auditores do Tribunal manifestaram-se pela procedência da representação externa, o que não parece ser a melhor solução, conforme a seguir:



4. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expendidas, com base nos arts. 89, IV, e 218, c/c o art. 137-A, todos do Regimento Interno do TCE MT, propõe-se à consideração superior a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer da presente Representação de Natureza Externa;

b) **no mérito, declará-la procedente**, para Determinar à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), na pessoa de seu dirigente máximo, que, com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP, instaure, instrua e organize, nos termos dos capítulos III e IV do ato normativo em apreço, processo de Tomada de Contas Especial (fase interna) tendente a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ocasionado pela emissão das sete certidões de crédito decorrentes de Acordo Extrajudicial firmado entre o órgão fazendário e o SAAFEMT; e

c) cientificar as seguintes partes interessadas acerca do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, procedendo-se em seguida ao arquivamento da presente Representação de Natureza Externa.

Quadro I – Rol de Interessados a serem Cientificados

Interessados
Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT)
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso
Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso

32. Diante disso, o Ministério Público de Contas formulou pedido de diligência, a fim de requerer ao Conselheiro Relator, a emissão de determinação para que os Auditores desta Corte concluíssem a apuração dos fatos constantes dos autos, ante a existência de fortes indícios de dano ao patrimônio público.



33. Contudo, o Conselheiro Relator indeferiu a Diligência nº 185/15 (Doc. 183566/2015) formulada pelo *Parquet* de Contas, por meio do Julgamento Singular nº 1216/VAS/2015.

34. Assim, inexistindo instrução exauriente quanto aos fatos delimitados nestes autos, tampouco elementos suficientes para a continuidade do curso processual, eis que **não fora formulados apontamentos e citação de responsáveis**, resta ao *Parquet* de Contas, acompanhar em parte a sugestão formulada pela douta Equipe Técnica, no sentido de **encaminhar os autos ao Secretário de Estado de Fazenda para apuração dos fatos em processo de tomada de contas especial**.

35. Todavia, afigura-se necessário **incluir a Controladoria-geral do Estado** na realização do processo de tomada de contas especial, por se tratar do órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo Estadual, que detém a expertise necessária para a apuração dos fatos dotados de grande complexidade e por se tratar de valores milionários.

36. Além do mais, é necessário também **fixar um prazo para a conclusão** do processo de tomada de contas e o **envio ao Tribunal de Contas**, para a análise dos resultados obtidos.

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, acompanhando em parte a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pela **determinação** para que o titular da **Secretaria de Estado de Fazenda** e o titular da **Controladoria Geral do Estado** instaurem, **conjuntamente**, processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014 – TP, com a **conclusão no prazo 120 (cento e vinte) dias**, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar dano ocasionado pela emissão



das certidões de crédito decorrentes de **acordo extrajudicial** firmado entre **Secretaria de Estado de Fazenda** e o **Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso - SAAFEMT**;

b) pelo **envio** de cópia integral digitalizada dos autos ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda e ao titular da Controladoria Geral do Estado para subsidiar a realização conjunta da tomada de contas especial;

c) pelo **retorno** dos autos, após a conclusão da tomada de contas especial, ao Ministério Público de Contas para **emissão de manifestação** quanto ao processo de tomada de contas especial;

d) pelo **sobrestamento** do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de se **aguardar a conclusão do processo de tomada de contas especial**.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2015.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

⁵Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.